



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600075-61.2021.6.21.0001

RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE DA FONSECA RIBEIRO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO IRREGULAR. ARTIGO 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AFERIÇÃO DO LIMITE DE DOAÇÃO. RENDA BRUTA. SOMA DOS RENDIMENTOS DO CÔNJUGE. CONSIDERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. CONDIÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SÓCIO ADMINISTRADOR DE EMPRESAS. FIXAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DOS ELEMENTOS DA CONDUTA ANTIJURÍDICA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ HENRIQUE DA FONSECA RIBEIRO em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 001ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS (ID 45389363), que julgou procedente a representação por doação de recursos que superam 10% dos rendimentos brutos do doador, pois constatada a realização de doação no valor de R\$19.000,00, superando em R\$ 8.907,73 o montante que poderia doar, tendo em vista a renda bruta de R\$ 100.922,70, percebida no ano anterior. A sentença fixou a multa em 90% do valor doado, sob o entendimento de que "a multa deve ser fixada de acordo com o valor excedente", arbitrando-a em R\$ 8.016,73.

Em suas razões recursais (ID 45389368), LUIZ HENRIQUE DA FONSECA RIBEIRO alega que "é casado com a Sra. Patrícia Andrade (ID 105026610), sendo compartilhada entre as partes os rendimentos e custos de vida", promovendo a juntada da Declaração de Imposto de Renda desta, cujos rendimentos deveriam ser levados em consideração para a delimitação da renda bruta do recorrente. Afirma que "acumulou valor de aproximadamente R\$ 40.000,00 em conta poupança no ano calendário em questão, o que demonstra inexistir grave discrepância entre os rendimentos do Réu e as doações realizadas" e salienta que é filiado ao PSDB, que orientou-se pelo apoio ao candidato Luiz Carlos Ghiorzzi Busato em Canoas, para quem fez campanha. Afirma, ainda, que encontra-se desempregado, razão pela qual não teria condição financeira de pagar a multa imposta, justificando a fixação da multa em 10% do excesso de doação.

Apresentadas contrarrazões (ID 45389372), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 45397361).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No caso, a intimação da sentença foi realizada mediante publicação no DJe no dia 07.12.2022, sendo que o recurso foi interposto no dia 14.12.2022, data em que a aba expedientes do PJe em 1ª instância indica ser o encerramento do prazo. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II - Mérito Recursal

Acerca da arrecadação e da aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, o art. 23, caput, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, dispõem o seguinte:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Vê-se, portanto, que, nos termos do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/95, a doação acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição sujeita o doador/infrator ao pagamento de multa de até 100% da quantia em excesso.

A delimitação da renda bruta, para fins de cálculo do limite de doação eleitoral, não leva em consideração o rendimento do cônjuge e tampouco a situação patrimonial do doador, mas tão somente a renda bruta declarada pelo doador para a Receita Federal. A jurisprudência do TSE é pacífica:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOADOR CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. O acórdão regional está em **consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges que adotaram no casamento o regime de comunhão parcial de bens para fins de cálculo do limite de que trata o art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97, bem como não se admite adotar a capacidade financeira ou o valor do patrimônio como parâmetro para o referido limite, que deve ser computado levando-se em conta apenas os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.** Precedentes. Incidência da Súmula nº 30 do TSE.

2. Dado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite

legalmente previsto para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo contemporização com pretensão fundamentada em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação. Precedentes.

3. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão. Agravos Regimentais desprovidos. (Agravamento de Instrumento nº 9781, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 18/05/2021)

Nesse sentido, não merece acolhimento a alegação de que seria necessário rever o valor que o recorrente estaria autorizado a doar.

Em relação à dosimetria da multa, o princípio da proporcionalidade, insito em todo arbitramento de sanções, exige que uma razoável correspondência entre a intensidade da sanção e a conduta antijurídica que se objetiva punir seja estabelecida. Nesse sentido, julgamento oriundo do e. TRE-RJ esclarece:

“No plano concreto da aplicação do direito objetivo, antes de estabelecer a reprimenda, **deve o magistrado valorar, dentro dos limites traçados pelo direito positivo, as circunstâncias e características da infração eleitoral, resultando numa maior apenação a doação que envolve valor absoluto expressivo e percentual significativo do limite excedido.**” (TRE-RJ – Rel. Des TIAGO SANTOS SILVA - Recurso eleitoral nº 0600160-86.2021.6.19.0200.)

O e. TRE-SP igualmente possui diversos julgados que indicam parâmetros que podem ser extraídos do direito positivo, como forma de dosar o percentual da multa prevista na legislação eleitoral:

“Embora a lei não aponte os parâmetros objetivos que devem ser observados para a dosimetria da pena, **certo é que alguns critérios devem ser levados em consideração, dentre os quais estão, em meu sentir, o valor nominal, a capacidade do doador e o percentual de recursos em relação ao total arrecadado pelo candidato.**” (TRE-SP – Rel. Des AFONSO CELSO DA SILVA - Recurso eleitoral nº 0600073-05.2021.6.26.0405.)

Portanto, faz-se necessária a ponderação dos elementos da conduta antijurídica para apoiar a decisão quanto à intensidade da sanção. Sendo certo que o valor nominal da doação (R\$ 19.000,00) não é irrisório e tampouco superlativo, mas que o percentual de

excesso da doação é significativo (90%), as exigências dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sugerem que a multa seja estabelecida em patamar significativo. Neste sentido, em face do contexto do caso concreto, manifesto-me pela provimento parcial do recurso de modo a reduzir a pena imposta em primeiro grau, por metade.

Quanto à condição de desemprego do recorrente, observa-se, como alertam as contrarrazões apresentadas pelo MPE, que o recorrente é sócio administrador de mais de uma empresa e que a sua exoneração do cargo de Secretário Parlamentar em meados de 2022 não significa que não exerça outras atividades econômicas. Portanto, deve ser afastada a alegação, sem prejuízo da sua consideração, por ocasião da execução da multa, para fins de eventual parcelamento do valor devido.

Assim, esta PRE manifesta-se pelo provimento parcial do apelo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 1 de junho de 2023.

LAFAYETE JOSUE PETTER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR